



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.380  
(01.09.2008)

PROCESSO : Nº 408 CLASSE 30 - ANO 2008  
PROCEDÊNCIA : SÃO BRÁS /AL  
RECORRENTE : JOSÉ TAVARES  
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros  
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa**

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, o que justifica o indeferimento do registro pelo Juízo *a quo*, por não comprovação da condição de alfabetizado.
3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer presente recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, ao 1º dia do mês de setembro do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASFARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Tavares, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, com sede em São Brás, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração de próprio punho, às fls. 09.

Não convencido da escolaridade do recorrente, posto que o mesmo não concluiu o ensino fundamental e/ou entregou documento incompleto, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato realizasse declaração de próprio punho na presença do Chefe de Cartório da 34ª Zona, caso contrário, deveria ser realizada prova pela Escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Às fls. 08, consta Certidão do Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral, dando conta de que *“Não foi comprovado o requisito de escolaridade mediante declaração de próprio punho, na minha presença”*.

Às fls. 09, consta declaração de próprio punho do recorrente, que segundo a Certidão do Chefe de Cartório da 34ª Zona Eleitoral não foi realizada na sua presença.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 30% de acertos (fls.11), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 17/21), alegou que comprovou tal requisito através da declaração de próprio punho, demonstrando saber ler e escrever. Afirma que o Ministério Público Eleitoral de 1º grau deveria pronunciar-se.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

À fl. 30, a Procuradora Regional Eleitoral optou em devolver os presentes autos, a fim de apresentar manifestação oral, na ocasião do julgamento do feito.

Às fls. 33/34 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 02, 04 e 10.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke that curves upwards at the end.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

---

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, caput, da LC nº 64/90, e 51, caput, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Nos presentes autos, ao tentar comprovar sua escolaridade, o recorrente não juntou histórico, mas apenas declaração de próprio punho, não firmada perante autoridade ou servidor da Justiça Eleitoral.

Não foi juntado histórico escolar.

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

No exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração apresentada, visto que não foi realizada perante qualquer servidor ou autoridade judiciária.

Dessa forma, poderia utilizar-se de quaisquer outros meios para aferir a causa de inelegibilidade, como o fez, optando por determinar a realização de teste de alfabetização disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral, desta Corte.

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado *“quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”*.

Como o recorrente não logrou êxito no teste realizado pela Escola Judiciária, não afastou a causa de inelegibilidade do analfabetismo, não podendo ter o registro deferido pelo magistrado de 1º grau.

Fixados os critérios para aferição da alfabetização, através de teste regulamentado por Resolução deste E. Tribunal, só dois resultados serão possíveis: aprovação ou reprovação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

---

No caso, o recorrente acertou 30% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização”, nos termos do parecer de fls. 11.

Com relação à necessidade de retorno dos autos pela ausência de manifestação do *Parquet*, verifico que a norma regulamentadora não prevê expressa manifestação do Ministério Público como condição para que o juiz prolate a sentença, consoante se pode constatar da leitura dos arts. 46 a 54 da Resolução TSE 22.717/2008.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de 1º grau que indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.

**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**EXTRATO DA ATA**  
**(79ª Sessão Ordinária de 2008)**

Recurso Eleitoral n.º 408, Classe 30.

RECORRENTE: JOSÉ TAVARES.

ADVOGADO: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão e outros

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento (Acórdão n.º 5.380, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.380, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada na mesma data. Eu, *R. A. Rocha Kaspary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

*R. A. Rocha Kaspary*  
Coordenadora de Sessões